



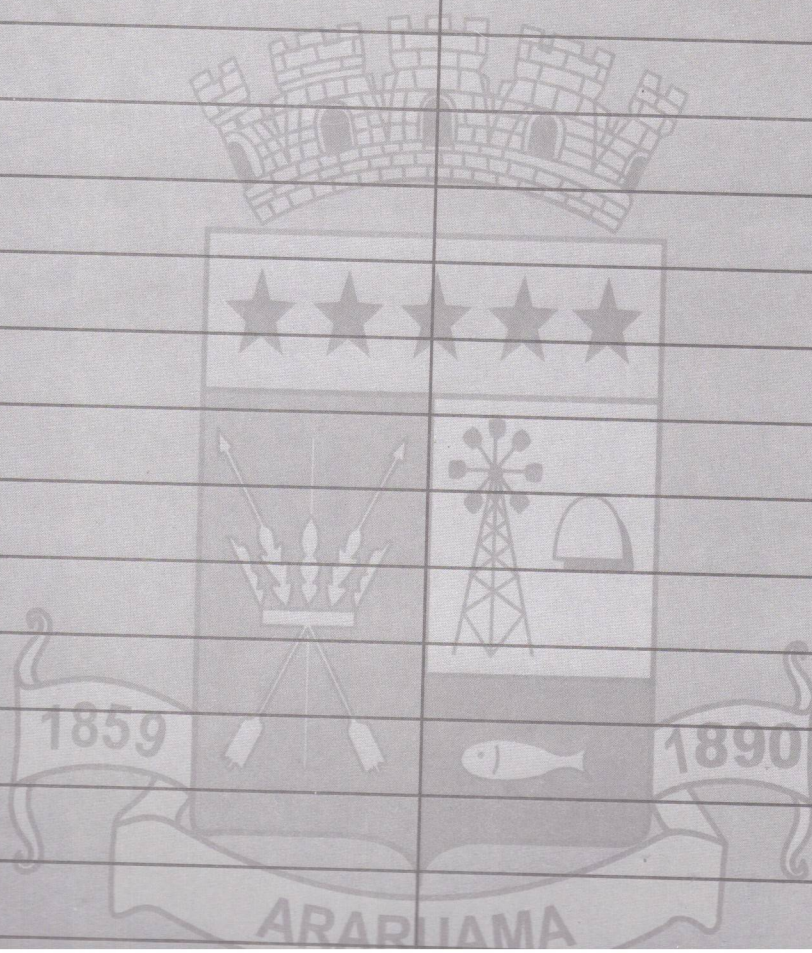
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16031 /7 / 2026
DATA: 29/07/2026- 11:02:16
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: GENERALCONTRACTOR CONSTRUTORA EIREL
SENHA: YN69K76

Camê





ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 26.034

FLS. Nº 02

Em 29/07/2026

Processo Administrativo nº 12094/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42, com sede em Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, sala 104, bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está marcada para o dia 03/08/2026, às 10h. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.2 do Edital, o prazo para impugnação se encerra 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, ou seja, em 29/07/2026. A presente peça é protocolada dentro do prazo legal, restando, pois, tempestiva.

General Contractor Construtora Ltda.

Página 1 de 6

GENERAL
CONTRACTOR
BREVE RETROSPECTO FÁTICO

Trata-se de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos e suporte operacional, incluindo locação de trio-elétrico, para atendimento das Secretarias do Município de Araruama/RJ, com valor total estimado de R\$ 17.431.020,28.

O objeto está dividido em XII (doze) lotes, cada qual com especificações técnicas próprias (Lote I – Sonorização; Lote II – Iluminação; Lote III – Geradores; Lote IV – Pannel de LED; Lote V – Palcos, Palanques, Bases de Palco, Estruturas Q30, Arquibancadas e Torres; Lote VI – Tendões, Camarotes, Camarins, Stands, Postos Médicos e Estruturas Cobertas; Lote VII – Cercas Disciplinadoras, Fechamentos e Barricadas; Lote VIII – Pisos e Octanorme; Lote IX – Sanitários Químicos e Trailers Sanitários; Lote X – Recursos Humanos; Lote XI – Mobiliário; Lote XII – Trio Elétrico).

O item 7.2.13 do Edital estabelece, expressamente, que "Para os Lotes X e XI a participação é exclusiva para microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

Essa previsão está tecnicamente correta e em conformidade com a legislação: conforme o Anexo III do próprio Edital, o valor total estimado do Lote X (Recursos Humanos) é de R\$ 78.559,74, e o do Lote XI (Mobiliário) é de R\$ 69.534,94 — ambos inferiores ao limite de R\$ 80.000,00 fixado pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que torna obrigatória a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que o item 14.3 do Anexo I — Termo de Referência, que também integra o Edital para todos os fins (item 26.12.1), dispõe em sentido diametralmente oposto: "*não será adotada a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no inciso I do art. 48 da Lei*

General Contractor Construtora Ltda.

Página 2 de 6

PROCESSO Nº 16031
FLS. 03
 ASSINATURA E CARIMBO





Complementar Federal nº 123/2006, uma vez que os valores estimados dos lotes ultrapassam o limite legal estabelecido para aplicação desse benefício."

Há, portanto, contradição direta, expressa e insanável por simples interpretação entre duas peças que compõem o mesmo instrumento convocatório: o Edital reserva os Lotes X e XI à exclusividade de ME/EPP/MEI (item 7.2.13), ao passo que o Termo de Referência, seu Anexo I, nega essa mesma exclusividade sob fundamento fático que não se sustenta diante dos próprios valores certificados no Anexo III.

A presente impugnação tem por objeto único e específico a eliminação dessa contradição documental quanto aos Lotes X e XI, sem questionar qualquer outro aspecto do Edital, do Termo de Referência ou dos demais Anexos, que permanecem incólumes para todos os fins de direito.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA
EXIGÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DO EDITAL

O art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, de forma clara e precisa. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) pressupõe, como condição lógica de sua própria aplicação, que o instrumento ao qual Administração e licitantes se vinculam seja internamente coerente — não sendo possível vincular-se, ao mesmo tempo, a comandos antagônicos.

No caso concreto, um licitante ME/EPP interessado exclusivamente nos Lotes X e XI não tem como saber, com segurança, se poderá disputar tais lotes em concorrência ampla (por força do item 14.3 do Anexo I) ou se a disputa lhes será exclusiva, afastando os demais concorrentes (por força do item 7.2.13 do Edital). Da mesma forma, um licitante de porte não-ME/EPP não sabe se está ou não habilitado a

General Contractor Construtora Ltda.

Página 3 de 6

PROCESSO Nº 16031
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 é de observância obrigatória, e não discricionária, para itens ou lotes de valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00 — não comportando a Administração afastá-lo com base em premissa fática que os próprios documentos do certame desmentem.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E SANEAMENTO COM REABERTURA DE PRAZO

A contradição apontada não é sanável por mero esclarecimento pontual, na medida em que afeta a própria definição de quem pode competir nos Lotes X e XI — questão que interfere diretamente na formulação das propostas e no planejamento das licitantes interessadas, sejam elas ME/EPP, seja empresas de outros portes.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 confere ao agente de contratação competência para sanear falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação; a hipótese dos autos, contudo, não é de mera falha formal sanável no curso da sessão, mas de antinomia normativa interna ao instrumento convocatório sobre regra essencial de participação, cuja correção repercute na igualdade de condições de disputa entre os licitantes e, por isso, deve ser tratada previamente, e não no calor da sessão pública.

Dessa forma, impõe-se a suspensão da sessão pública designada para o dia 03/08/2026 até que a Administração retifique o Termo de Referência (Anexo I) para compatibilizá-lo com o item 7.2.13 do Edital.

A retificação de regra sobre exclusividade de participação em lotes específicos é, por sua própria natureza, apta a comprometer a formulação das propostas dos interessados — sejam eles ME/EPP que hoje contam com a garantia de disputa exclusiva nos Lotes X e XI, sejam licitantes de outros portes que precisam saber, com segurança, se podem ou não competir nesses lotes —, o que impõe, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do instrumento com reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

General Contractor Construtora Ltda.

Página 5 de 6

PROCESSO Nº 16031
FLS. 06

ASSINATURA E CARIMBO



Diante do exposto, requer-se:

a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e por a Impugnante deter legitimidade ampla e irrestrita para tanto, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no MÉRITO, o seu PROVIMENTO, para determinar:

1. a SUSPENSÃO da sessão pública designada para o dia 03/08/2026, até o saneamento da contradição apontada;
2. a RETIFICAÇÃO do item 14.3 do Anexo I — Termo de Referência, de modo a compatibilizá-lo com o item 7.2.13 do Edital, reconhecendo expressamente a exclusividade de participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos Lotes X e XI, em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006;
3. a REPUBLICAÇÃO do Edital retificado, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração apta a comprometer a formulação das propostas para os Lotes X e XI.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026

Patricia F. Buss Klein
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.

General Contractor Construtora Ltda.

Página 6 de 6

PROCESSO Nº 16031
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16031

Número de Folhas 08

A/AO com li

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em atendimento ao item II da Decisão de Revogação exarada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo nº 12094/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, este Setor Técnico vem, por meio deste despacho, comunicar as providências adotadas.

Informamos que procedemos à análise pormenorizada de todos os questionamentos e impugnações formulados pelos interessados durante o período de publicidade do instrumento convocatório outrora revogado. As manifestações foram fundamentais para a identificação de pontos de melhoria nas especificações técnicas e nas condições técnicas e nas condições de execução dos serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários e suporte operacional.

Sendo assim, declaramos que as inconsistências e dúvidas apontadas foram devidamente avaliadas pela equipe técnica. Quando julgadas cabíveis e pertinentes ao interesse público, as demandas foram integralmente saneadas. Promovemos a revisão, atualização e o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatório, visando conferir maior precisão ao objeto e ampliar a segurança jurídica do futuro certame.

Diante do exposto, e considerando concluídas as adequações técnicas necessárias, encaminhamos o presente, em cumprimento ao item III da referida Decisão em anexo, para adoção das providências cabíveis à instrução do feito e posterior publicação do novo instrumento convocatório.

Araruama, 31/07/2026


Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

16031/26

11

g

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, consequentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº _____/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Lineker Vieira

Secretário de Turismo

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.